



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 046/2022

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 16/2021

PROCESSO N. 003/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 16/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 16/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Consta dos autos que, em 16 de março de 2022, a Diretoria Administrativa comunicou o encerramento do aludido contrato em 04 de abril de 2022, informando, na ocasião, a existência de previsão contratual para a prorrogação e reajuste do valor pelo IPCA/IBGE, tendo justificado a necessidade para tanto.

Ato contínuo, foram realizadas pesquisas de mercado, a fim de se verificar e afastar eventual sobrepreço.

A empresa individual contratada fora devidamente consultada, em 17 de março de 2022, acerca do interesse na prorrogação e aplicação de reajuste, tendo respondido afirmativamente em 25 de março de 2022.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Foram providenciadas certidões para se verificar a manutenção das condições de habilitação por parte da contratada, não tendo sido emitida a “Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações proferiu despacho ressaltando que a ausência de certidão negativa de débitos federais importaria em possível óbice para a prorrogação do contrato, remetendo os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

Todavia, antes de os autos serem efetivamente remetidos a esta Procuradoria Jurídica, fora providenciada, em 04 de abril de 2022, “*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*”, encaminhando-se minuta do Aditivo n. 01.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 16/2021.

Primeiro porque, compulsando-se os documentos enviados e aqueles disponibilizados no Portal da Transparência (Contrato n. 16/2021), observo que a **Cláusula Sétima** do negócio jurídico, dispondo sobre a vigência do contrato, previu expressamente a possibilidade de prorrogação.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que “*a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 05 de abril de 2021, observo o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pela Diretoria Geral, há “*necessidade da manutenção da prestação do serviços, e, conseqüente, prorrogação do prazo de vigência da contratação por mais 12 (doze) meses; não há servidor na Câmara Municipal que exerça a função de técnico de informática; não houve nenhuma falha na execução contratual, tendo a contratada cumprido suas obrigações contratuais de forma satisfatória.*”.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 16/2021.

Outrossim, em conformidade com *e-mail* enviado em 25 de março de 2022, a empresa individual contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato, registrando a necessidade de reajuste do preço inicialmente pactuado.

E, neste aspecto, também não vislumbro qualquer irregularidade, eis que o contrato administrativo, na **Cláusula Sétima**, previu expressamente a possibilidade de reajuste pelo IPCA/IBGE, sendo certo que a minuta do aditivo contratual enviado observa o limite de 10,54%

De mais a mais, convém anotar a existência de pesquisas de preços que demonstram que o preço mensal praticado atualmente, no valor de R\$ 2.197,16, afigura-se mais vantajoso à esta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Sobre o tema, **Diógenes Gasparini**¹ esclarece que:

“Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso [inc. II do art. 57] devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado.”

Ora, se os orçamentos informados na planilha encaminhada demonstram preços expressivamente superiores ao praticado no Contrato n. 16/2021, tem-se que a abertura de novo procedimento licitatório não se compatibilizaria com os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência.

De mais a mais, oportuno registrar que somente a ausência de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União que ensejaria a impossibilidade de prorrogação do contrato, porquanto a parte contratada tem o dever de manter as condições de habilitação.

Entretanto, observa-se que, nesta data (04/04), fora juntada certidão positiva com efeitos de negativa, de modo a afastar o impedimento para a prorrogação do contrato.

Portanto, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque tal aditamento se afigura

¹ GASPARINI. Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. JUN/AGO 2002. Salvador. P. 20-21.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



mais vantajoso e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, ainda, a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 16/2021.

E não mais que finalmente, **recomendo** que, periodicamente, durante a execução contratual, sejam realizadas diligências no sentido de se certificar se a empresa contratada vem mantendo suas condições de habilitação, na medida em que tal obrigação está expressamente prevista no artigo 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer.

Várzea Paulista, 04 de abril de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico